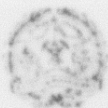




CONARCA DE PATROCÍNIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de apelação avia da contra sentença que rejeitou embargos de devedor. Recorreu a devedora a tempo e modo e por isto examino o apelo.

b) Insiste a recorrente na irregularidade do processo porque a procuração outorgada ao advogado do cre dor viera aos autos a destempo.

Deve a apelante observar a sistemática do Código onde se prevê a intimação para regularizar defeito de representação (CPC. art. 1³). Apenas se não atendida esta de terminação é ~~que~~ ^{que} o processo ~~se~~ extingue se defeituosa a re apresentação do autor.

"Data venia" não posso acolher as razões ~~de~~ do recurso.

c) No que tange ao mérito a apelante não provou suas alegações. Aqui não se há como falar em cerceamento de defesa.

Como consta do relatório a embargante pe diu, duas vezes, em um só pronunciamento, "julgamento de plano" (fls. 16,17 - TA). Na posição de autora suportava a recorrente os ônus da prova (CPC 333,1). O devedor nos embargos assume a ^{posição} função de autor, dessarte possível não será dar agasalho às a legações de mérito.

d) Observei que errou o MM. Juiz ao condicionar o recebimento do recurso a pagamento de custas. Inexig^{uma} te suporte legal para ~~essa~~ tal determinação.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.707 - PATROCÍNIO - 27.08.85

"2"

Lembro ainda que no VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada foi aprovada à unanimidade, a conclusão cível número 56 do seguinte teor: "O preparo previsto no art. 519 do CPC se refere-se apenas às despesas do recurso e não às até então vencidas no processo." (Anais do VI Encontro, Belo Horizonte 1983, p. 179).

Feita a observação, ao recurso nego provimento. Esclareço que os honorários fixados se destinam à execução e aos embargos (honorários únicos) como da jurisprudência desta Câmara.

Custas do recurso pelo apelante.

BENGTSSON:

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Sementes Pontal Ltda. promoveu uma execução contra El-Cid Café, Com. Serviços Ltda., para haver a importância de Cr\$3.575.787, representada por três cheques devolvidos pelo banco sacado sem provisão de fundos.

Garantido o juízo, embargou a devedora, visando à desconstituição dos títulos exequêndos, procurando discutir a "causa debendi".

Em sucinta e concisa sentença, o MM. Juiz deu por improcedentes os embargos.

A apelação volta a alegar os mesmos fundamentos dos embargos.

Preliminarmente, a questão da representação foi sanada a tempo e modo. A credora juntou instrumento de mandato, ratificando os atos praticados, mesmo antes da aplicação, pelo juiz, do disposto no art. 13 do C.P.C.

Por outro lado, o cheque, pela sua natureza de ordem de pagamento à vista, ressaí como documento autônomo. Só excepcionalmente, se permite a discussão da "causa debendi" MOD. 6



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.707 - PATROCÍNIO - 27.08.85

" O cheque, dada sua natureza de ordem de pagamento à vista, não comporta, em princípio, discussão em torno de sua causa subjacente, prevalecendo a autonomia da obrigação cambial que representa."

(Jur.TAMG, Minas, DJ.20.05.83, ap.cv.21.930, Rel. Juiz Abel Machado).

As próprias alegações contidas nos embargos demonstram, clara e insofismavelmente, que os cheques foram emitidos como ordem de pagamento à vista, não se vinculando a quaisquer condições.

Acompanho o Eminentíssimo Relator, não dando provimento à apelação, inclusive quanto aos encargos da sucumbência."®

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."